



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de maio de 2024.

PC nº 054.05.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 35, de 2024**, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 181, de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a lei denominada “Operação Delegada – Bombeiros” visando a criação da operação para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar a presença e a atuação em áreas estratégicas em nossa cidade.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “*a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*”.

Prosseguindo no tema, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, incisos III, IV e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Portanto, se possível fosse ao Município legislar sobre segurança pública, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que o presente projeto de lei pretende criar uma estrutura de trabalho conjunta entre agentes do Município e agentes do Corpo de Bombeiros, conferindo-lhes atribuições e estabelecendo política de vencimentos ao arpejo da lei orçamentária.

Porém, temos que, ainda que de caráter autorizativo, a presente propositura não se encontra no rol de competências legislativas do Município.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere competência para legislar sobre segurança pública à União e aos Estados, sendo que atribui privativamente à União



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, art. 22, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Constata-se, de plano, a invasão da competência da União e dos Estados para dispor acerca da matéria, visto que há regulamentação específica, §8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 acerca da possibilidade conferida aos Municípios tão somente para constituir *guardas municipais* destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Melhor sorte não socorre o presente projeto ao usar a expressão “fica autorizado”, na medida em que não há como autorizar ao Poder Executivo o que a Constituição da República não autoriza, ou seja, não tem o Poder Legislativo Municipal competência para a pretendida autorização e não tem o Município competência para dispor acerca do que foi autorizado.

Com efeito, a União editou a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.*

O art. 9º da referida lei estabelece que “*a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será fixada em lei de iniciativa privativa do governador, observadas as normas gerais previstas nesta Lei e os fundamentos de organização das Forças Armadas*”.

Por fim, importante consignar a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos no sentido de que “*a implantação irá criar impacto financeiro e comprometimento de metas fiscais, sem contar que trata de criação de nova despesa e deve se enquadrar nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; (...) outrossim, denota-se que o conteúdo normativo refere-se não só aos serviços públicos como também prestação de serviços no âmbito privado, o qual deve ser remunerado pelo particular, cuja permissão para essas atividades pela corporação já possuem legislação própria estabelecida pelo Governo do Estado, o que obsta a atuação municipal (...); nota-se que em seu art. 6º que o Programa Operação Delegada proposto abrange as atividades de poda de árvores, remoção de árvores, orientação de pedestres e motoristas sobre a segurança de árvores e fiscalização de áreas de risco de queda de árvores; neste contexto oportuno pontuar que essas atividades são exercidas por Departamento próprio desta Secretaria, denominado Departamento de Manutenção de Áreas Verdes, cuja competência abrange dentre outras, todas situações elencadas nos incisos do referido artigo, voltados à área urbana do Município, não justificando a intervenção de outros segmentos no desenvolvimento dos trabalhos; além disso, temos ainda o Departamento de Proteção e Defesa Civil, que é outro órgão da estrutura desta Secretaria que atua nas situações emergenciais, com o apoio do DMAV.*”



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa por violar o Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estado de São Paulo; por dispor sobre organização e atribuições ao Corpo de Bombeiros, matéria afeta à segurança pública, cuja iniciativa pertence à União e aos Estados, arts. 22, XXI e 144 da Constituição Federal de 1988 e por estabelecer remuneração, criando despesa ao Município não prevista na peça orçamentária e cuja competência, para criar e suportar, pertence à União e aos Estados, tudo a demonstrar sua flagrante inconstitucionalidade.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 35, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 181, de 2023, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André